



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . .	140\$
A 2.ª série . . .	120\$
A 3.ª série . . .	120\$
Semestre 200\$	
" 80\$	
" 70\$	
" 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 40 512 — Altera na província ultramarina da Guiné os direitos de exportação para vários produtos.

Decreto n.º 40 513 — Autoriza o Ministro do Ultramar a celebrar com a Companhia Mineira do Lobito um contrato adicional em que seja dada nova redacção aos artigos 8.º, 9.º e 14.º do contrato celebrado em 1 de Março de 1950.

Orçamento de receita e despesa para 1956 da missão geográfica de Angola.

Ministérios do Ultramar e da Economia:

Portaria n.º 15 710 — Fixa a quantidade de algodão ultramarino da colheita de 1956 que os importadores da metrópole devem adquirir para o abastecimento das necessidades normais de laboração da indústria.

Art. 2.º Pode o Ministro do Ultramar, por meio de portaria, elevar ou reduzir o montante das sobretaxas e suspender temporária ou definitivamente a sua liquidação e cobrança.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Janeiro de 1956. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné. — *R. Ventura*.

Direcção-Geral do Fomento

Decreto n.º 40 513

Na execução do contrato celebrado em 1 de Março de 1950, por força do Decreto n.º 37 677, de 22 de Dezembro de 1949, entre o Governo Português e a Companhia Mineira do Lobito têm-se suscitado algumas dificuldades de interpretação.

Desejando-se que por parte do Estado nada dificulte o início da exploração dos jazigos porventura descobertos, sem prejuízo da fiscalização a exercer e da definição rigorosa dos direitos e deveres da concessionária, o presente diploma autoriza a celebração de uma apostila, em que as referidas dúvidas se esclarecem.

Nestes termos, atendendo à urgência do início da demarcação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É o Ministro do Ultramar autorizado a celebrar com a Companhia Mineira do Lobito um contrato adicional em que aos artigos 8.º, 9.º e 14.º do contrato celebrado em 1 de Março de 1950 seja dada a seguinte redacção:

Art. 8.º A Companhia terá direito a explorar por tempo ilimitado, e nos termos do disposto no artigo 88.º do Decreto de 20 de Setembro de 1906 e legislação complementar, enquanto cumprir as disposições da lei e do presente contrato, todos os jazigos minerais existentes ou por ela descobertos dentro dos limites da concessão, respeitando-se as excepções consignadas no artigo 1.º deste contrato, desde que requeira a demarcação das respectivas áreas dentro dos períodos fixados no artigo 4.º do presente contrato e suas prorrogações.

§ 1.º A demarcação efectuar-se-á pelos processos simples e práticos que se julgarem indispensáveis à completa e perfeita identificação das áreas, sem dependência da forma e da extensão estabelecidas

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Gabinete do Ministro

Decreto n.º 40 512

Alguns dos principais produtos agrícolas que a província da Guiné exporta encontram dificuldades de colocação nos mercados estrangeiros, por virtude de circunstâncias que se julgam anormais.

Desejando-se facilitar a exportação, desdobram-se os respectivos direitos aduaneiros em taxa e sobretaxa, a segunda das quais poderá ser mais facilmente modificada, conforme as condições dos mercados.

Nestes termos, por motivo de urgência, visto considerar-se conveniente aplicar o novo regime a exportações que estão a ser neste momento tentadas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São alterados pela forma seguinte na província da Guiné os direitos de exportação para os produtos que vão designados:

	Taxa	Sobretaxa
Arroz descascado ou em meio preparo e respectivos subprodutos	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
Óleo de palma	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
Sementes oleaginosas:		
a) Coconote	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
b) Amendoim (mancarra) em casca	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
c) Amendoim (mancarra) descascado	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem
d) Não especificadas	1 0/0 ad valorem	7 0/0 ad valorem